



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

(Apensados: PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Dep. HUGO LEAL

Relator: Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem como objetivo obrigar o fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e aos idosos.

Conforme o artigo 2º da proposta, incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

O artigo 3º da proposição modifica a redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, para inserir as fraldas descartáveis entre os itens a serem distribuídos gratuitamente aos idosos.

O autor justificou sua iniciativa, ressaltando o dever do Estado com a saúde dos cidadãos e com o princípio da dignidade humana.

Foram apensadas à principal, as seguintes proposições:

I) o Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecer fraldas descartáveis aos idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003;

II) o Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado José Stédile, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes (também estabelecendo que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS - a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares);

III) o Projeto de Lei nº 6.872, de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que também altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003, para obrigar a dispensação de fraldas geriátricas por intermédio do SUS para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

idosos e para todas as pessoas que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade; e

IV) o Projeto de Lei nº 540, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos, por meio de alteração na redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10741, de 2003.

Essas proposições tramitam sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

A matéria foi aprovada na CSSF em 27/05/2015, por meio do relatório da insigne Deputada Cristiane Brasil, o qual aprovou o projeto principal, modificado por três emendas e rejeitou os projetos apensados.

A primeira emenda da CSSF esclarece que o projeto altera o § 2º, do art. 15, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

A segunda, determina que incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com deficiência, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamentos, habilitação ou reabilitação.

A terceira emenda da CSSF torna efetiva a modificação do § 2º, do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incumbir ao Poder Público o fornecimento, aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis geriátricas para os que apresentam quadro de incontinência e portadores de doenças que comprovem sua necessidade e outros recursos relativos ao tratamento, à habilitação ou à reabilitação.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada, segundo o relatório da Deputada Dulce Miranda, o qual indicou a aprovação do Projeto de Lei nº 328, de 2011, da Emenda de Relator 1 da CSSF, da Emenda de Relator 2 da CSSF, da Emenda de Relator 3 da CSSF, e do Projeto de Lei nº 6872, de 2013, apensado, e a rejeição do Projeto de Lei nº 823, de 2011, do Projeto de Lei nº 6216, de 2013, e do Projeto de Lei nº 540, de 2015, apensados.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CIDOSO.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o mérito dessa matéria para a saúde e dignidade das pessoas idosas em nosso País, como também para os portadores de necessidade especial, uma vez que a distribuição das fraldas possibilitará uma maior participação nas atividades diárias e uma melhoria na qualidade de vida.

Consideramos adequada a opção realizada pela CSSF, de priorizar a proposição principal, uma vez que já atendia plenamente aos objetivos pretendidos pelos projetos apensados.

As três emendas adotadas pela CSSF tornam as obrigações de fornecimento de fraldas para pessoas com deficiência e idosos mais claras, de modo que também as apoiamos.

Insta destacar que a proposta ora analisada se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo papel do Estado a prestação de assistência na medida das desigualdades verificadas por grupos ou parcelas da sociedade (Art. 1º, III c/c Capítulo VII da CRFB).

In casu, assegurar aos portadores de necessidade especial e aos idosos o acesso gratuito ao fornecimento de fraldas geriátricas é garantir, por força de Lei, o mais básico provimento do pundonor a que tem direito todo ser humano.

Destacamos, ainda, a importância da análise de mérito por esta Comissão da iniciativa que se revela verdadeira solução para o drama vivido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

por milhares brasileiros. O alto custo das fraldas geriátricas se caracteriza como verdadeiro fato impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Estado se omitir no socorro aos compatriotas que vivem esta situação de flagelo.

Note-se que matéria tramita perante esta Casa de Leis desde 2011, morosidade que dia a dia prejudica e impõe sofrimento aos idosos e deficientes físicos que tanto necessitam de tal insumo clínico. Desta forma, roga-se aos ilustres Deputados da augusta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o voto pela aprovação deste singelo Relatório.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 328, de 2011, da Emenda de Relator 1 da CSSF, da Emenda de Relator 2 da CSSF, da Emenda de Relator 3 da CSSF, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 823, de 2011; do Projeto de Lei nº 6216, de 2013; do Projeto de Lei nº 6872, de 2013; e do Projeto de Lei nº 540, de 2015; apensados.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ